



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 664/2014

Deputado Mendonça Filho

autor

Nº do prontuário

1 Supressiva

Page 1 of 1

Page 1

Artigo

Paragrafo Q/ JUSTIFIC

INCISO

5. Substitutivo global

Dê-se ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 74

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício de pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de doze meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

JUSTIFICATIVA

O prazo de carência para a obtenção do benefício da pensão por morte, estipulado nesta MP em dois anos, mostra-se muito longo, acarretando um grande empecilho para que instituidores de idade avançada possam reconstituir suas relações amorosas.

A nova tabela de escalonamento de expectativa de vida e a limitação do valor do benefício para cinquenta por cento de seu valor real já bastam para que os cofres da previdência recuperem o equilíbrio necessário.

PARLAMENTAR

